

AS PRÁTICAS PROCESSUAIS POR MEIO ELETRÔNICO: UMA VISÃO ARQUIVÍSTICA¹

RODRIGUES, Mateus de Moura²; FLORES, Daniel³

¹ Monografia de especialização_UFSM

² Especialização *Lato-Sensu* Gestão em Arquivos (UFSM), Santa Maria, RS, Brasil

³ Curso de Arquivologia (UFSM), Santa Maria, RS, Brasil

E-mail: mateusmrodrigues@gmail.com

RESUMO

O presente trabalho aborda o cenário do processo judicial eletrônico. Esta modalidade tem como premissa desburocratizar o trâmite, trazendo uma nova perspectiva para os usuários. O advento da Lei 11.419/2006 teve a finalidade de padronizar a implementação do processo eletrônico. Porém, sabe-se que todo trâmite de informação reflete no fazer arquivístico e, neste caso específico, envolve mudanças de paradigma. Assim, a presente pesquisa objetivou analisar as práticas processuais por meio eletrônico em conformidade com a Lei 11.419/2006, verificando os preceitos arquivísticos envolvidos, como o documento tradicional e eletrônico, as sistemáticas do processo eletrônico, a comparação deste com o processo tradicional e a análise da Lei 11.419/2006 na visão arquivística. A partir da apuração dos dados coletados, tem-se que a Lei do processo eletrônico tem o papel de conduzir este nova prática unindo-se à teoria arquivística, superando os problemas que ainda existem e buscando a efetiva gestão da informação.

Palavras-chave: Arquivologia. Processo eletrônico. Documento eletrônico. Documentos jurídicos.

1. INTRODUÇÃO

O Processo Judicial Eletrônico é uma realidade irreversível. Tendo como intuito desafogar o Poder Judiciário e promover agilidade no trâmite, esta modalidade cria uma nova perspectiva aos usuários acerca de sua segurança, simplicidade de uso e desburocratização.

O tempo de espera, consequência de trabalhos manuais como distribuição, autuação, juntadas de petições, cadastros e conclusões, tem a séria necessidade de minimização atendida com o advento da Lei 11.419/2006. Esta lei, precedida por outras tantas que já visavam desburocratizar os serviços do Poder Judiciário, tem como objetivo implementar o processo judicial eletrônico em todas as instâncias da Justiça a nível nacional.

Após a promulgação da Lei 11.419/2006, cada tribunal passou a ter autonomia para padronizar e regulamentar suas funcionalidades e sistemáticas para a elaboração de

normas de organização. Como consequência disso, uma grande variedade de práticas processuais por meio eletrônico tiveram surgimento em cada tribunal do Brasil.

Este novo cenário trouxe novas perspectivas, as quais estão intimamente ligadas ao fazer arquivístico, pois envolve inúmeras mudanças de paradigma, entre elas, a implementação de sistemas informatizados para a gestão de documentos arquivísticos.

Assim, sabe-se que as práticas processuais por meio eletrônico impulsionam o estudo aprofundado acerca da adoção de políticas arquivísticas e modelos de requisitos que nasceram da necessidade de adequação da gestão às novas tecnologias da informação.

2 DOCUMENTO TRADICIONAL E DOCUMENTO ELETRÔNICO

Para a Arquivologia, segundo o Glossário da Câmara Técnica de Documentos Eletrônicos (2010, p. 12), documento arquivístico é todo aquele elaborado ou recebido no curso de uma atividade prática, como instrumento ou resultado de tal atividade, e retido para ação ou referência. O Dicionário Brasileiro de Terminologia Arquivística (2005, p. 73) conceitua documento como uma unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato.

Na visão do Direito, Guimarães (2005, p. 20) destaca que a representação por escrito de um fato jurídico, ou manifestação de vontade juridicamente considerada, são elementos primordiais na caracterização do documento jurídico. O documento é de cunho probatório, tendo em vista que se propõe a manifestar a verdade. Desse modo, Guimarães (2005, p. 20) destaca que prova é o elemento determinado para alcançar essa verdade, que, por sua vez, vale-se de métodos variáveis de acordo com seu objetivo.

A partir desta visão, observa-se que não é imposto um suporte determinado para sua apreciação, podendo ser considerado como documento, a informação fixada a qualquer suporte, cabendo-se apenas a verificação da idoneidade do conteúdo.

O registro do fato, tanto em meio eletrônico como em suporte físico, demonstra a verossimilhança entre o documento tradicional e o documento eletrônico.

3 A ARQUIVOLOGIA E AS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO

Tendo-se a tecnologia a favor da gestão documental, pode-se afirmar que a estreita relação do fazer arquivístico com a Informática deu-se de maneira notória, pois a mesma é tida como uma ferramenta de uso imprescindível em todos os segmentos do trabalho, auxiliando em tarefas de organização, pesquisa e difusão de qualquer tipo de informação.

Tomando-se o uso de recursos tecnológicos em meio às ciências da informação, surgiu o conceito de Tecnologia da Informação (TI), que para Alecrim (2004), pode ser

definida como um conjunto de todas as atividades e soluções providas por recursos de computação. Sua aplicabilidade engloba o Gerenciamento Eletrônico de Documentos (GED), a tecnologia que possibilita o armazenamento, localização e recuperação de informações fixadas em documentos eletrônicos.

Levando-se em conta todos os preceitos arquivísticos, a Câmara Técnica de Documentos Eletrônicos do Conselho Nacional de Arquivos (Conarq), elaborou o Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão Arquivística de Documentos (e-ARQ Brasil), visando estabelecer requisitos mínimos para um Sistema Informatizado de Gestão Arquivística de Documentos (SIGAD).

Neste sentido, a *United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization* (UNESCO) juntamente com o Conarq, no ano de 2004, publicou a Carta para a Preservação do Patrimônio Arquivístico Digital, alertando para a possibilidade do desaparecimento do legado digital, e sugerindo uma série de estratégias e políticas que visam garantir a preservação e acesso em longo prazo dos documentos digitais.

No que diz respeito à fidedignidade da informação, desenvolveram-se três formas de proteção com um grau de complexidade elevado. São elas a criptografia, que consiste num modo de escrever mensagens que possam ser compreendidas apenas por quem o autor autoriza através de chaves públicas ou privadas; a assinatura digital, que é um conjunto de procedimentos matemáticos que permite a comprovação da autoria de um conjunto de dados; e o certificado digital, obtido através de uma Autoridade Certificadora (AC) mediante verificação da identidade de um usuário e associação de uma chave ao mesmo.

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) é autorizada a atuar como autoridade certificadora, podendo fornecer certificação digital aos advogados de todo Brasil para que estes atuem em tribunais, fóruns e varas que já possuem processos judiciais eletrônicos.

4 O PROCESSO JUDICIAL TRADICIONAL E ELETRÔNICO

O processo é o meio de ligação do Poder Judiciário com a sociedade.

Neste sentido, Cintra (2003, p. 41) aborda sua instrumentalidade conhecendo todos os obstáculos ao livre acesso à Justiça e com o dever cumprir todas as exigências formais sob pena de invalidade dos atos.

As inovações tecnológicas precisam ser absorvidas no âmbito processual e a integridade sistêmica do Direito deve ser preservada. Para isso, as balizas para essa renovação e avanço do procedimento judicial têm sido expressas na Lei 11.419/2006.

A tecnologia é uma ferramenta a serviço do instrumento processual, e, portanto, sua incorporação deve ser feita resguardando-se os princípios do processo e os objetivos pelos quais este é posto. Para tanto, a Resolução nº 91 de 29 de setembro de 2009, do Conselho

Nacional de Justiça (CNJ), instituiu o Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão de Processos e Documentos do Poder Judiciário (MoReq-Jus), que dispõe sobre o desenvolvimento e manutenção de sistemas informatizados para as atividades judiciárias e administrativas no âmbito do Poder Judiciário. A elaboração deste modelo foi consequência da necessidade de se estabelecerem requisitos que garantissem a confiabilidade, autenticidade e acessibilidade aos documentos geridos pelos sistemas informatizados do Poder Judiciário.

Assim, vê-se que todos os avanços técnicos nas áreas gerais de tratamento da informação, atuais ou futuros (geração, armazenamento e transmissão/comunicação) já são uma realidade agregada ao Poder Judiciário, mas sem ensejar violações aos seculares princípios do processo e aos objetivos para os quais foi estabelecido o mecanismo processual.

5 METODOLOGIA

A presente pesquisa visou abordar a nova realidade do processo judicial eletrônico sob uma perspectiva dos princípios do mesmo, incorporando a visão do profissional arquivista no que diz respeito às suas particularidades frente ao processo judicial tradicional em meio físico.

De acordo com o que Silva (2001) postula em sua obra, o presente estudo é de natureza aplicada, pois visa gerar conhecimentos para aplicação prática envolvendo verdades e interesses locais. Também se caracteriza pela abordagem qualitativa, não utilizando dados estatísticos como base de análise. No que diz respeito aos seus objetivos, a pesquisa é exploratória, pois visa explicitar um determinado problema, abordando o universo do mesmo. Do ponto de vista dos procedimentos técnicos, pode ser considerada como uma pesquisa bibliográfica, visto que faz uso de publicações técnicas na área da Arquivologia, Direito e literaturas que abordem a temática proposta.

A obtenção dos resultados deu-se mediante o uso de fichamentos como instrumento de coleta de dados. Este processo auxiliou também na análise das publicações consultadas, possibilitando a aproximação desejada entre a teoria e a prática.

Seguindo-se à compilação dos dados coletados, análise e compreensão, foi possível chegar aos resultados que serão apurados e discutidos no próximo capítulo.

6 ANÁLISE E DISCUSSÃO

6.1 As práticas processuais por meio eletrônico

No novo modelo de processo, a petição inicial pode ser rapidamente ajuizada por via eletrônica juntamente com todos os documentos necessários digitalizados e, ao ingressar no sistema, é automaticamente distribuída, sendo-lhe atribuída uma identificação numérica. Desse modo, a petição já estará disponível para ser imediatamente analisada pelos assessores do juiz, podendo estes sugerirem o modelo padrão de despacho que, ao ser acordado pelo magistrado, será assinado digitalmente. Nota-se, nesta fase, que a peça processual não passa por nenhum protocolo e, por consequência, não existe a necessidade de submeter-se ao trato humano.

Clementino (2009, p. 88) enfatiza que até esta etapa, todos os atos processuais podem ser concretizados em apenas um dia, o que no processo tradicional seria impossível.

Madalena (2007), ao vislumbrar um procedimento simulado de uma ação de mandado de segurança contemplando todos os recursos possíveis, apontou as múltiplas tarefas que um sistema informatizado pode realizar automaticamente, e com a mínima interferência humana, graças à riqueza de ferramentas disponíveis para o desenvolvimento de sistemas que automatizam o processo judicial.

Assim, pode-se ter tempo minimizado no processo como um todo, além da diminuição do acúmulo que aguarda a efetivação de cada um dos atos processuais.

6.2 Análise da Lei 11.419/2006

Já no artigo 1º, a Lei 11.419/2006 trata dos documentos que compõem o processo eletrônico e a transmissão dos mesmos, escolhendo a *internet* como via preferencial para a remessa de documentos através dos respectivos *websites* de cada órgão judiciário. A escolha desta via de transmissão trouxe à tona algumas preocupações acerca da segurança e confiabilidade das informações que tramitam. Para tanto, a lei faz indispensável uma infraestrutura de segurança que dê o devido suporte a todos os requisitos de integridade dos documentos remetidos ao processo eletrônico.

A manifestação nos atos processuais pressupõe que deve haver veracidade em relação ao signatário. Assim, torna-se indispensável o uso da assinatura digital para identificação inequívoca do signatário.

Quesitos referentes à fidedignidade dos documentos que tramitam eletronicamente também estão presentes no texto da Lei 11.419/2006, como é destacado por Rossi ao discorrer sobre o artigo 11:

[...] o art. 11 predispõe que “os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia de origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais”. Estes dispositivos são complementados por uma série de outros, que regulam a transmissão de peças processuais, a comunicação de atos processuais (procedimentos de citação e intimação), a digitalização e conservação de documentos e outros aspectos da tramitação do processo eletrônico.

A Lei 11.419/2006, portanto, adota como linha de princípio a validade de todas as atividades necessárias à implantação de um processo totalmente eletrônico. Todas as leis precedentes a ela tiveram algum tipo de valia, mas se limitaram a tentar informatizar fases, atos ou aspectos específicos do trâmite processual. Doravante, todo e qualquer ato processual realizado por meio eletrônico recebe a presunção legal de validade se realizado exclusivamente por esse meio. (ROSSI, 2009, p. 17).

Sabe-se que, ao se tratar de documento eletrônico, este terá seu valor probante somente a partir de certificação digital. Logo, ao se fazer uso de um meio eletrônico para o envio de documentos, deve-se contar com um sistema que permita a verificação da fidedignidade do mesmo.

Rocha (2011) sintetiza o uso da assinatura digital e certificação digital através da explicação que ambas estão interligadas. De ordem prática, o autor exemplifica o caso do uso destes instrumentos nas práticas processuais por meio eletrônico em face de discussões e decisões judiciais que negam a validade de documentos recebidos no processo eletrônico que não contenham a assinatura do advogado digitalizada. Porém o autor também frisa que existe a diversidade de decisões acerca da validade e aceitação dependendo do tribunal ao qual está sendo remetido o documento em questão.

Neste sentido, pode-se observar uma das deficiências do processo eletrônico, que é a falta de uniformidade dos procedimentos a nível territorial e de uma padronização acerca da aceitação de determinados métodos de validação dos documentos no processo judicial eletrônico.

No que concerne aos documentos digitalizados, ao analisar o artigo 11 da Lei 14.419/2006, Atheniense (2010, p. 219) aponta para a questão da preservação dos originais produzidos em suporte físico que foram digitalizados e transmitidos eletronicamente a um determinado processo.

Estes originais devem ser “preservados pelos detentores até o trânsito em julgado da sentença ou até o prazo final para a interposição da ação rescisória, quando esta for cabível”.

Ora, preservar o original em meio físico é uma precaução contra fatores de risco apresentados pelo meio eletrônico. Um desses fatores, e talvez o mais preocupante de todos, é a obsolescência, ou seja, o contexto tecnológico que torna vulnerável todo e qualquer material digital.

Este fator gera uma total dependência que deve ser pensada ao realizar-se o descarte dos originais em suporte físico depois de passado o prazo previsto pela lei.

Cabe à instituição pensar soluções que agreguem procedimentos de preservação do documento eletrônico e garantam acesso a estes em qualquer tempo.

Nestes casos, uma das soluções mais plausíveis é a migração de formatos e suporte. Segundo Santos (2005, p. 64), esta solução visa manter o material digital compatível com tecnologias da época. A migração pode ser feita alterando-se o suporte do documento, alterando-se ou atualizando o software que provê acesso ao mesmo, ou pela conjunção de ambas as ações.

Em relação aos sistemas de tráfego de documentos para o processo eletrônico, Rossi analisa:

O art. 8º [...] traz regra destinada a materializar, na prática, a possibilidade autorizada pela lei da formação de um processo completamente digitalizado, sem qualquer peça ou ato registrado em suporte físico, como o papel, ao estabelecer que “os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas”. (ROSSI, 2009, p. 17).

Sobre a uniformização das ferramentas de transmissão empregadas no processo eletrônico, a autora também menciona que muito já se alcançou na unidade da legislação processual no Brasil, porém a padronização ainda não é uma realidade, e sim uma necessidade, já que o artigo 3º da Lei 11.419/2006 prevê a possibilidade da criação de um cadastro único para credenciamento dos usuários, mas o que se vê é que cada tribunal opta por desenvolver seu próprio sistema para a tramitação de atos processuais.

Rocha (2011) critica este cenário, enfatizando o quão preocupante é o fato de não haver padronização das ferramentas do processo eletrônico:

Não temos padronização nem para enviar os arquivos para o judiciário. Cada Estado quer de um jeito. Cada Estado tem um tamanho diferente. Só nisto já temos um problema de padronização e gestão. Além disto, temos regulamentos que definem pontos diferentes (como a assinatura digital) de maneira totalmente diversa no país todo. (ROCHA, 2011).

O artigo 14 determina os requisitos tecnológicos para o desenvolvimento de sistemas para uso dos órgãos do Poder Judiciário. Conforme análise de Atheniense (2010, p. 232-233), estes requisitos devem priorizar a padronização e acesso, tendo como diretrizes o uso de código aberto, o acesso ininterrupto nos *websites* onde estarão armazenadas as práticas processuais eletrônicas e a obrigatoriedade dos sistemas serem desenvolvidos com a capacidade de identificar os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

Nota-se que a obrigatoriedade do uso de código aberto se remete à livre escolha de cada órgão do Poder Judiciário quanto aos seus sistemas, haja vista que eles possam fazer intercâmbio de informações.

Conforme analisa Atheniense (2010, p. 146), o artigo 3º faz menção ao recibo de documentos e emissão de protocolo eletrônico, que conforme a lei recomenda, deve conter pelo menos o nome do órgão judicial para o qual a peça foi distribuída, o nome do órgão receptor, o número do processo, o número do protocolo de transmissão, o nome das partes envolvidas, a data e hora do recebimento e a identificação do usuário que realizou a transmissão.

Esta fase do trâmite garante assegurar que o documento foi transferido com êxito, bem como dar respaldo ao emissor e ao receptor através das informações contidas no protocolo de recebimento. Além disso, as identificações do recibo das peças processuais minimizam, ou até mesmo anulam as probabilidades de extravio do documento.

O armazenamento dos autos processuais parcial ou totalmente eletrônicos é responsabilidade exclusiva do Poder Judiciário. Atheniense (2010, p. 226-227) enfatiza que existem três situações na realidade atual: a dos processos físicos acumulados no decorrer dos anos, a dos processos totalmente digitais, e, ainda, a dos processos híbridos. Estes últimos são frutos das ações que, originalmente, foram atuadas em papel, mas que podem ser convertidas para o formato digital. Neste grupo estão também os processos que foram atuados eletronicamente, mas que podem ser convertidos para meio físico, caso haja a necessidade de remessa a algum outro órgão do Poder judiciário que ainda não esteja operando o processo eletrônico.

Neste ínterim, percebe-se que a Lei 11.419/2006 não obriga uma rotina específica para o armazenamento, ficando a cargo do respectivo órgão do Poder Judiciário a regulamentação das práticas adotadas. Pode-se recorrer à digitalização ou ao armazenamento total ou parcialmente digital. A lei não fixa sequer um prazo para que seja colocada em prática a digitalização, tendo em vista a variabilidade das infraestruturas orçamentárias que os tribunais brasileiros dispõem, o que fará com que a efetivação em âmbito nacional do processo eletrônico se dê de maneira gradual.

7 CONCLUSÃO

Diante do exposto no presente estudo, percebe-se que o Processo Judicial Eletrônico é uma realidade irreversível no cenário jurídico brasileiro. Esta nova modalidade está possibilitando o descongestionamento do Poder Judiciário, sendo uma revisão do modelo de processo tradicional, já obsoleto.

O novo modelo de processo desempenhará papel chave na sociedade, com o encurtamento da distância e diminuição do tempo entre as etapas do processo e a eliminação da possibilidade de extravio ou falta de pessoal para fazer as juntadas de documentos nos autos.

Neste sentido, pôde-se verificar que a Lei 11.419/2006 veio para suprir e eliminar a deficiência processual brasileira, tendo em vista a aptidão das vias eletrônicas para a tramitação de documentos jurídicos e observando determinados critérios que vão ao encontro da teoria arquivística, como a fidedignidade dos documentos, o uso de certificação digital, a preservação dos originais em suporte físico dentro do prazo em que a legislação estipula que o digitalizado passará a ter validade, e o protocolo de recebimento dotado das informações pertinentes ao recebedor e ao destino do documento digital.

O advento da Lei 11.419/2006 trouxe a mudança da mentalidade, reformulação e renovação consciente com a distribuição da Justiça, pois como cita Abrão (2009), não há mais espaço, em muitos estados da federação, para arquivos, gastos e demoras no desarquivamento.

Também é notável a preocupação do Poder Judiciário em adotar um modelo de requisitos para o desenvolvimento e implantação de sistemas informatizados de gestão, o que representa um indicativo de que o uso do documento eletrônico é uma realidade na Justiça brasileira em todas as instâncias.

Contudo, alguns problemas ainda existem e merecem atenção, como a indefinição de padrões para o envio de arquivos para o processo eletrônico, tendo cada tribunal as suas particularidades em relação às ferramentas usadas na tramitação dos documentos.

Por fim, percebe-se que, com a tramitação por vias digitais e o armazenamento em memória eletrônica, o documento em papel passa a ser um mero acessório e as transformações da tecnologia moderna ganham espaço.

REFERÊNCIAS

ALECRIM, E. **O que é tecnologia da informação (TI)?** Disponível em: <<http://www.infowester.com/col150804.php>>. Acesso em 19 jun. 2010.

ARQUIVO NACIONAL (BRASIL). **Dicionário brasileiro de terminologia arquivística**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2005.

ATHENIENSE, A. **Comentários à Lei 11.419/06 e as práticas processuais por meio eletrônico nos tribunais brasileiros**. Curitiba: Juruá. Ed. atualizada. 2010.

BRASIL. Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 dez. 2006. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/imprensa/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=2&data=20/12/2006>>. Acesso em: 30 set. 2010.

CLEMENTINO, E. B. **Processo judicial eletrônico**. Curitiba: Juruá. Ed. 1, 2009.

CINTRA, A. C. A.; GRINOVER A. P.; DINAMARCO, C. R. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros Editores, Ed. 19, 2003.

CONARQ: Conselho Nacional de Arquivos. **Glossário da Câmara Técnica de Documentos Eletrônicos**. Disponível em: <http://www.documentoseletronicos.arquivonacional.gov.br/media/publicacoes/glossario/2010glossario_v5.1.pdf>. Acesso em 17 set. 2010.

CONARQ: Conselho Nacional de Arquivos. **Modelo de Requisitos Para Sistemas Informatizados de Gestão Arquivística De Documentos: e-ARQ Brasil**. Disponível em: <<http://www.siga.arquivonacional.gov.br/Media/earqbrasil.pdf>>. Acesso em 19 abr. 2011.

CNJ: Conselho Nacional de justiça. **Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão de Processos e Documentos do Judiciário Brasileiro: MoReq-Jus**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/manualmoreq.pdf>. Acesso em 29 jun. 2011.

GUIMARÃES, J. A. C.; NASCIMENTO, L. M. B.; NETO, M. F. **Aspectos jurídicos e diplomáticos dos documentos eletrônicos**. São Paulo: Associação de Arquivistas de São Paulo, 2005.

MADALENA, P. **Processo judicial virtual: automação máxima**. Jus Navigandi, Teresina, a. 4, n. 1597, nov. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/10656>>. Acesso em 21 set. 2011.

MARQUES, A. T. G. L. **A prova documental na internet: validade e eficácia do documento eletrônico**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

ROCHA, G. **Assinatura digital**. Disponível em <<http://gestao.adv.br/index.php/segunda-do-processo-eletronico-assinatura-digital>> Acessado em 18 jul. 2011.

ROCHA, G. **Certificação digital**. Disponível em <<http://gestao.adv.br/index.php/segunda-do-processo-eletronico-certificacao-digital>> Acessado em 18 jul. 2011.

ROCHA, G. **Uma reflexão sobre processo eletrônico**. Disponível em <<http://gestao.adv.br/index.php/uma-reflexao-sobre-processo-eletronico>> Acessado em 19 jul. 2011.

ROSSI, A. G. **Processo eletrônico na Justiça Federal Brasileira: enfoque na preservação**. 2009. 72 f. Monografia (Especialização em Gestão em Arquivos) - Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2009.

SANTOS, V. B. Curso de gestão de documentos digitais. In: CURSO PROMOVIDO PELA UFSM E AARGS, 2008, Santa Maria. **Apostila**. Santa Maria, 2008.

SANTOS, V. B. **Gestão de documentos eletrônicos: uma visão arquivística**. 2. ed. Brasília: ABARQ, 2005.

SILVA, E. L.; MENEZES, E. M. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação**. Universidade Federal de Santa Catarina Santa Maria. Florianópolis, 2001.